



Protocolo  
Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Fs 13  
/ 2

**Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – SP.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA**, estrutura interna e diretiva da Câmara Municipal de Bertioga, essa com personalidade judiciária, inscrita com o C.N.P.J. n.º 68.021.534/0001-38, com sede na Praça Vicente Molinari, s/n.º, Vila Itapanhaú, Bertioga/SP, ao final subscrita, conjuntamente com o procurador legislativo (documento 01) no exercício de suas funções, e em conformidade com a competência atribuída pelo inciso II do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do inciso VI do artigo 74 da Constituição Bandeirante, frente à **Resolução S. E. n.º 15/2011, expedida pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural da Prefeitura do Município de Bertioga**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

**Preliminarmente:**

De plano atestamos a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertioga, para fins da legitimidade da propositura da presente ADIN nos termos do inciso II do artigo 90 da Constituição Estadual, composta pelos Vereadores **Marcelo Heleno Vilares** – Presidente; **Clayton Fernandes Baptista** – Vice Presidente; **Alfonso Dari Weiland** – 1.º Secretário; e, **Taciano Goulart Cerqueira Leite** – 2.º Secretário (documento 02).



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

FAIM  
7

## **Dos Fatos:**

No dia 07 de outubro de 2011 a Secretária de Educação e Desenvolvimento Cultural, Professora Antonio Aparecida Malafatti Matos editou e fez publicar, para fins de conhecimento e validade, a Resolução S. E. (da Secretária de Educação e Desenvolvimento Cultural) n.º 15/2011 (documento 03), com a seguinte redação:

## **RESOLUÇÃO S. E. N.º 15/2011**

**"Dispõe sobre alterações no Regimento Comum das Escolas Municipais de Bertioga".**

**Prof. Antonio Aparecida Malafatti Matos, Secretária de Educação e desenvolvimento Cultural**, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 220 da Lei Municipal n.º 129, de 29/08/1995.

### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Acrescente-se o inciso XVI ao artigo n.º 65 do Regimento Comum das Escolas Municipais de Bertioga, como segue:

Art. 65 – São competências do Diretor de Escola:

XVI – Atribuir classes e aulas na unidade escolar.

**Art. 2.º** - Exclua-se o inciso IX do artigo n.º 66 do Regimento Comum das Escolas Municipais de Bertioga, reordenando-se os incisos X e XI para IX e X.

**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Resolução SE n.º 14/2011.

Bertioga, 07 de outubro de 2011.

**Prof. Antonio Aparecida Malafatti Matos**  
**Secretária de Educação e Desenvolvimento Cultural**

A partir dessa Resolução cabe aos Diretores de cada unidade escolar na cidade de Bertioga a prerrogativa de atribuir classe e ou aulas aos professores da Rede Pública



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

FRIS  
7

Municipal de Ensino, ou seja, os Diretores escolherão qual professor irá ministrar aula em qual sala, bem como definir as aulas que cada um irá proferir, de acordo com sua concepção íntima e sua vontade própria, nos termos do exercício de seu papel de direção.

## **Do Direito:**

A Resolução acima citada confere ao diretor de escola uma prerrogativa que não está incluída dentre aquelas atribuições definidas em lei para o exercício de suas atividades, logo não poderia uma simples resolução conferir-lhe tal competência. Em anexo segue cópia do Decreto Municipal n.º 798/03, que dispôs sobre as competências de cada cargo público da Prefeitura do Município de Bertioga, inclusive do cargo de Diretor de Escola (documento 04).

Diante disso, é nítida a inconstitucionalidade formal do instrumento utilizado para se conferir prerrogativas que são privativas de lei nunca de uma resolução. Pois, uma lei somente pode ser alterada por outra lei.

Em relação a aludida Resolução podemos perceber que a sua edição teve como escopo e fundamento o disposto no artigo 220 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga - Lei Municipal n.º 129/95 (documento 05), que dispõe o seguinte:

### **“Capítulo V – Da atribuição de Aulas e dos Afastamentos**

**Art. 220 – Para atribuição de classes e aulas, atribuir-se-á sempre maior valor ao tempo de serviço prestado pelo docente, em sua própria unidade escolar, que a outros fatores de avaliação, dentre os quais certificados de aprovação em concursos públicos de provas e títulos, e diplomas de Mestre e Doutor, correspondente ao campo de atuação específica em questão a cada caso, assegurando-se nesses termos o exercício.”**



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

FR 16

Exa., o preceito acima descrito, que deve prevalecer posto se tratar de lei ordinária municipal, garante ao professor que na atribuição de classes e aulas seja observado, primordialmente, o tempo de serviço prestado pelo docente, em sua própria unidade escolar, e mais, depois desse critério, observar-se-ão outros mecanismos de aferição como os títulos e aprovação em concursos.

Assim a Resolução S. E. esta eivada de inconstitucionalidade por afrontar o disposto no artigo 220 da Lei Municipal n.º 129/95, como já citado.

A Resolução é um instrumento normativo interno de caráter e hierarquia inferior à Lei Ordinária, no caso a Lei Municipal. Na sempre válida lição do saudoso **Mestre Hely Lopes Meirelles**, encontramos a seguinte definição dessa espécie normativa:

"4.1.5 **Resoluções** – Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica.

...

As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los." (grifos nossos) (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª edição, pág. 182/183)

Logo, não poderia a Resolução outorgar ao diretor de escola, ao seu bel entendimento, a prerrogativa de definir a atribuição das aulas e classes aos docentes. A Resolução visa esclarecer os objetivos e alcances da norma jurídica legislativa, não podendo de forma alguma contrariá-la ou alterar seu significado.



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

FILE  
/

Cumprido fixar que o artigo 45 da Lei Complementar n.º 01/2001, ao definir as competências para o Secretário de Educação, não insere dentre aquelas, nem poderia fazê-lo, qualquer prerrogativa para atribuição de salas e aulas para os Diretores de Escola (documento 06). Tão pouco a Lei Complementar que criou os cargos de Diretor de Escola atribuiu tal competência (documento 07)

Desta forma, consoante a Lei Municipal n.º 129, o primeiro critério a ser observado na escolha de classe é o tempo do docente na sua unidade escolar. Não poderia assim, uma resolução dispor em sentido contrário a lei, conferindo a escolha ao diretor de escola, negando o legítimo direito do professor em escolher suas salas e aulas.

Portanto, as resoluções, decretos e demais atos administrativos não podem inovar sobre matéria disposta em Lei, e também, devem dispor apenas sobre o que está previsto em Lei.

Neste sentido ensinam os doutrinadores:

*"A legalidade, como princípio da administração (CF, ad. 37 caput) significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (G. N. in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª. Edição, Malheiros Editores, 1996, p.82)*

*"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõe os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos, de explicar a lei por sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe de Executivo (CF, ad. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado" (In Hely Lopes Meirelles, Direito*



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Administrativo Brasileiro, 21ª. Edição, Malheiros Editores, 1996, p.112)*

F113  
7

Também a jurisprudência segue no mesmo sentido, assim no tocante ao direito adquirido pacífico entendimento, senão vejamos:

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro /RJ – Mandado de segurança nº 402/2.000 – Relator: Desembargador Miguel Pachá – RJ, 11 de setembro de 2.000:

**'Direitos individuais do servidor não podem ser suprimidos por decretos de caráter geral..'**

...

**o ato administrativo, que lhes concedeu o benefício, foi editado de acordo com a Lei vigente, sendo portanto perfeito, consumado e não podendo ser atingido por novo Decreto, sob pena de afrontar-se o disposto no art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal.**

...

**Um decreto de caráter geral, fundado em motivação de caráter econômico, não pode suprimir direitos concedidos individualmente, em decorrência de preenchimento de pressupostos legais, à época exigíveis.**

...

**as vantagens criadas não tem sentido lógico senão de admitir-se que o seu beneficiário a elas tenha direito adquirido.'**

Deste modo percebemos que a referida Resolução criada pela Secretária de Educação contraria frontalmente a Lei Municipal n.º 129/95, tanto assim, que em anos anteriores, quando regra semelhante foi editada por outras resoluções, em anos anteriores alguns professores prejudicados ingressaram individualmente com o devido remédio constitucional (mandado de segurança) e lograram êxito em garantir o seu direito de escolher as classes e aulas no início de cada ano letivo. Em anexo (documento 09) segue cópia de sentença neste sentido.

## **Do Pedido Liminar:**



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo

FRIP  
/

Assim é imperiosa a necessidade de concessão de **MEDIDA LIMINAR**, uma vez que no início do próximo ano os Diretores de Escola poderão escolher as aulas e salas onde deverão os professores da rede pública municipal lecionar, em franco desrespeito ao direito desses servidores públicos municipais de fazer tal escolha. Ademais, presentes os requisitos essenciais para a concessão de liminar "**inaudita altera parte**", posto que presente o "**fumus boni iuris**" frente aos fundamentos jurídicos relacionados, ou seja, o direito dos professores na escolhas de suas salas e aulas, garantidos por lei, e o "**periculum in mora**", que se caracteriza no prejuízo de todos os professores da rede pública que terão suas salas e aulas determinadas pelos Diretores de Escolas no início do próximo mês, sendo que com a liminar concedida nesta data, existirá prazo para a Prefeitura Municipal convocar todos os professores para o exercício de seu direito.

Todas essas conseqüências ruins que causarão grande tumulto aos professores evidenciam de sobremaneira o "**periculum in mora**" e poderão ser evitadas com a concessão da liminar ora pleiteada, suspendendo-se de imediato a vigência da malfadado Resolução

## Do Pedido Final:

Do exposto, requer seja concedida liminarmente a suspensão dos efeitos da legislação impugnada, aguardando o processamento da presente ação, colhendo-se as informações pertinentes junto ao Prefeito do Município de Bertiooga, tudo para ao final ser declarada a inconstitucionalidade formal e material da Resolução S.E. n.º 15/11 por ofensa ao artigo 220 da Lei Municipal n.º 129/95.

Requer a expedição de ofício para citação do Senhor Prefeito Municipal de Bertiooga para prestar as informações de praxe, e após esta etapa, tenha a presente ADIN seu regular processamento, nos termos das disposições contidas no



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

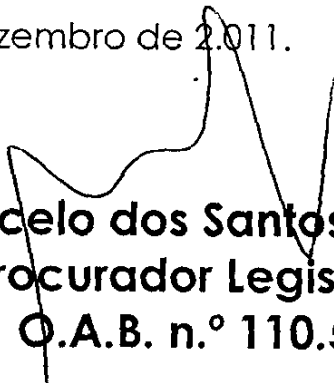
F120

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que ao final seja julgada procedente.

Dá a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos pede deferimento, juntado certidão acerca da vigência das normas jurídicas municipais citadas (documento 10).

Bertioga, 03 de dezembro de 2011.

  
**Marcelo dos Santos Pereira**  
**Procurador Legislativo**  
**O.A.B. n.º 110.584**